



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUÁ – 24ª VARA

PORTARIA N.º 2, de 02 de agosto de 2010.

A Meritíssima Juíza EMANUELA MENDONÇA SANTOS BRITO, Magistrada Federal Substituta, no exercício da titularidade da 24ª Vara – Subseção Judiciária de Tauá (Ato 557/CR, de 22 de julho de 2010), no uso de suas atribuições e considerando o que dispõe o art. 203, V, da CF/88, o art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 e o art. 13 do Decreto n.º 6.214/07, **RESOLVE:**

Art. 1.º As partes que já ajuizaram ações pleiteando concessão/restabelecimento do benefício de Amparo Assistencial de que trata a Lei n.º 8.742/93, que juntarem aos autos o documento de que trata o artigo seguinte, poderão ter seus processos julgados, antecipadamente, sem necessidade de realização de audiência de instrução, desde que não haja impugnação específica do INSS.

§ 1º. Os processos que forem ajuizados doravante, versando sobre a matéria objeto desta Portaria, e estiverem instruídos com a dita documentação, também poderão ser julgados independentemente da realização da audiência de instrução, quando ausente a impugnação específica do INSS.

§ 2º. Entende-se por impugnação específica a oposição que tenha embasamento concreto, não valendo para tal fim o argumento genérico de que não estão presentes os requisitos para a caracterização da miserabilidade.

§ 3º. Havendo a impugnação específica ou, a critério do juízo, poderá ser realizada audiência ou inspeção judicial, com o fim de comprovar a miserabilidade.

Art. 2.º Para que seja objeto de julgamento sem necessidade de audiência de instrução, o feito deverá ser instruído com a **Declaração da Composição e Renda Familiar**, em formulário instituído para este fim, assinada pelo requerente ou seu representante legal (Anexo I desta Portaria).

§ 1.º Caso algum membro da família possua rendimento, ele deverá ser comprovado mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - carteira de trabalho e previdência social com as devidas atualizações;
- II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III - guia da Previdência Social - GPS, no caso de Contribuinte Individual; ou
- IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida por outro regime de previdência social público ou previdência social privada.

§ 2.º O membro da família sem atividade remunerada ou que esteja impossibilitado de comprovar sua renda terá sua situação de rendimento informada na Declaração da Composição e Renda Familiar.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Tauá/CE, 02 de agosto de 2010.

EMANUELA MENDONÇA SANTOS BRITO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - 24.ª VARA/CE

ANEXO I

Declaração da Composição e Renda Familiar

A parte autora, _____, declara que a composição de sua renda familiar corresponde ao discriminado no quadro abaixo:

RENDA FAMILIAR (membros da família residente sob o mesmo teto)

Nome completo de cada membro da família	Grau de parentesco	Data de nascimento	Renda mensal em R\$ ou sem atividade remunerada

Fica a parte autora/representante legal ciente de que poderá ser responsabilizada criminalmente, caso as informações aqui prestadas não correspondam à verdade.

ASSINATURA DA PARTE AUTORA/REPRESENTANTE LEGAL

OBS: Este formulário será disponibilizado no *site* da Justiça Federal do Ceará (<http://www.jfce.gov.br>), inclusive para anexação nos processos virtuais.